

RESOLUÇÃO CMAS Nº 36/2025

O Conselho Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã/MS, no exercício de suas funções outorgadas pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como pela Lei Municipal nº 487/2015 (Lei de criação do CMAS) e norteado pelo Regimento Interno do CMAS, na pessoa de seu presidente, no uso de suas atribuições legais, atualiza a regulamentação a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

Art.1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias devidamente cadastradas no **CADÚNICO**, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único : A concessão do benefício eventual deve ser realizada no CRAS e/ou CREAS nos casos específicos do público da proteção social básica e proteção especial através de parecer da equipe técnica.

I - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais;

Art. 2º - Do Auxílio Natalidade

O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma concessão temporária, não contributiva, ofertada pela Assistência Social, na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§ 1º. O Benefício Auxílio Natalidade é destinado à família e tem como finalidade alcançar, preferencialmente:

I - Atenção necessária ao recém-nascido;

II – Articulação e encaminhamento da família para a Política Municipal de Saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

III – Inserção da família nos serviços, programas e projetos da Política Pública de Assistência Social.

§ Para acessar o Benefício Auxílio Natalidade, a gestante deverá estar referenciada no CRAS de seu território, devendo requerer o benefício a partir da 32ª semana de gestação ou até 30 dias do nascimento.

IV - Em caso excepcional à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social.

Parágrafo Único - Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido.

Art. 3º - Ao benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros:

I- O alcance do auxílio-funeral, será preferencialmente para o custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e de sepultamento para famílias em situação de vulnerabilidade.

II- Em caso de ressarcimento das despesas conforme inciso I, a família pode requerer o benefício, até 30 (trinta) dias após o funeral.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de pessoas sem qualquer vínculo familiar ou afetivo identificado, ou representante legal, o auxílio funeral poderá ser destinado ao custeio das despesas com funeral do usuário, administrado por pessoa indicada pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

Art. 4º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

I - O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo, auxílio alimentação, passagem para migrante, prestação de serviços: documentação, abrigo emergencial e temporário, sendo o seu valor definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Parágrafo Único: A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 5º - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a. - Riscos: ameaça de sérios padecimentos.
- b. - Perdas: privação de bens e de segurança material.
- c. - Danos: agravos sociais e ofensa.

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 6º - O Aluguel Social previsto nesta Resolução é de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

I - O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros às famílias em situação habitacional de emergência, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução;

II - O benefício descrito no caput na forma de pecúnia será concedido ao cidadão e às famílias de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico da equipe técnica do CRAS e/ou CREAS.

III – A pecúnia será concedida em prestações mensais em nome do beneficiado;

IV- O valor do benefício Aluguel Social corresponderá até 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado com aprovação do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

V- Para a prorrogação do benefício, a equipe técnica do CRAS e/ou CREAS deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada;

Art. 7º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

Art. 8º- Os Benefícios eventuais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade temporária e ou calamidade.

Parágrafo Único - O Benefício Auxílio Alimentação será concedido na forma de cesta básica mediante atendimento individualizado, entrevista ou visita domiciliar da equipe técnica psicossocial do CRAS ou CREAS do seu território.

§ 1º. Por constituir-se em prestação de caráter eventual e temporária, o Benefício poderá ser concedido por até quatro vezes por família, dentro do período de doze meses ou conforme a avaliação de equipe técnica psicossocial.

§ 2º. Não são provisões da Política Pública de Assistência Social a concessão de leites ou outras dietas de prescrição especial, conforme Resolução CNAS n.39/2010.

§ 3º. Famílias inseridas no Programa Municipal de segurança alimentar receberão o benefício eventual mediante a avaliação técnica.

Art. 9º - São obrigações dos beneficiários do auxílio alimentar;

a. - Apresentar os documentos necessários, documentos pessoais e comprovante de residência do titular do benefício;

Art. 10º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública

constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 11º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida dos seus integrantes. Forma de concessão de benefício eventual:

I- Pecúnia: auxílio financeiro;

II - Bens de consumo: auxílio –alimentação, vestuário e material de construção;

III- Prestação de serviço: Documentação Civil, acolhimento emergencial e temporário;

Art. 12º - Casos excepcionais serão analisados pela equipe técnica responsável.

Parágrafo único: Existindo situações excepcionais que importem na necessidade de pontual prorrogação de prazos ou quantidades dos limites fixados nesta resolução, a equipe técnica poderá submeter ao CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) para deliberação, respeitada com critério de eventualidade ou a necessidade de encaminhamento para outros serviços, programas e projetos de caráter continuado.

Art. 13º - Caberá ao CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 15º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

O termo da presente Resolução consta no livro ATA Nº 49/2025.

Laguna Carapã, 09 de abril de 2025.

FANIR CASSOL

Presidente CMAS - 2025

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS